

POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES
ALAGOAS ATIVOS S.A.

ASSESSORIA DE COMPLIANCE

POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES DA ALAGOAS ATIVOS

A Diretoria da Alagoas Ativos resolve:

Art. 1º. Expedir a Política de Indicação de Administradores da Alagoas Ativos S.A. aprovada pelo Conselho de Administração em 17 de maio de 2019, a ser regida nos termos dessa Política

Art. 2º. Esta Política entra em vigor a partir da data de sua divulgação.

A Alagoas Ativos S.A. é uma empresa estatal, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, considerada como de menor porte, para efeitos do §1º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.303/2016, devendo, portanto, a indicação de seus administradores e conselheiros fiscais observar a Lei Estadual nº 7.893/2017, a Lei Federal nº 6.404/1976 e o Decreto Estadual nº 52.555/2017.

Tendo em vista que a Lei das Estatais previu um tratamento diferenciado às regras de governança das empresas de receita operacional bruta menor que R\$ 90 milhões, os termos da presente política deverão ser observados enquanto a Alagoas mantiver esse enquadramento e deverá ser revista quando a receita operacional bruta da empresa ultrapassar o limite indicado na referida Lei, de forma a se adequar aos seus preceitos.

CAPÍTULO I - OBJETIVO

Art. 1º. A Política de Indicação e Avaliação da Alagoas Ativos institui procedimentos que devem ser observados na verificação da conformidade do processo de indicação dos Administradores, Conselheiros Fiscais e, quando determinado pelo Conselho de Administração, dos Comitês Estatutários da Sociedade, quando constituídos, observada sua aplicação conforme o enquadramento da empresa previsto no §1º do artigo 1º da Lei das Estatais.

Art. 2º. A presente política também dispõe sobre os procedimentos de avaliação dos Administradores, membros do Conselho Fiscal e dos Comitês Estatutários da Sociedade e busca atender às regras de Governança Corporativa adotadas pela Alagoas Ativos, que têm como pilares a transparência e a equidade e reger-se-á pelos objetivos, finalidades, princípios e regras inscritas na Lei Estadual nº 7.893/17, na Lei Federal nº 6.404/76, na Lei Federal nº 13.303/16, em especial §1º do artigo 1º, e no seu Estatuto Social.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 3º. A indicação dos membros, representantes dos órgãos de Administração, Conselho Fiscal e Comitês Estatutários deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 6.404/1976, na Lei Federal nº 13.303/2016, em especial no §1º do artigo 1º, no Estatuto e na presente Política.

Art. 4º. Os membros deverão ter a qualificação mínima imposta pela legislação, apresentando realizações em seu campo de atuação ou habilidade técnica que demonstre sua contribuição para o desenvolvimento da Alagoas Ativos, com a capacidade de estar alinhado aos valores éticos compatíveis com o exercício do cargo.

Art. 5º. É vedada a recondução do administrador ou do conselheiro fiscal que não participar de treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Art. 6º. Para os fins desta Política, serão consideradas compatíveis as indicações de administradores com experiência em cargo de Ministro, Secretários, Secretários Adjuntos e Subsecretários Estadual, Distrital e Municipal, ou Chefe de Gabinete, Superintendentes e Diretores, da Presidência da República e dos Chefes de outros Poderes, equivalentes, no mínimo, a cargo de quarto nível hierárquico, ou superior do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORES

Art. 7º. Os indicados para compor o Conselho de Administração e a Diretoria serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento e formação acadêmica compatíveis com o cargo para o qual foi indicado, observado o enquadramento da empresa previsto no §1º do artigo 1º da Lei das Estatais, devendo atender aos requisitos impostos pelo Decreto Estadual nº 52.555/17, bem como, a uma das alíneas do inciso I e a integralidade do inciso II que seguem:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Alagoas Ativos ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

i. de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhantes ao da Alagoas Ativos, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

ii. em comissão ou função de confiança equivalente a Assessoria Especial ou Chefia de Unidade Administrativa, no setor Público;

iii. de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Alagoas Ativos.

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Sociedade.

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§1º. As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso I acima não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, enquanto as mencionadas em uma mesma alínea do inciso I poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§2º. Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

§3º. Os diretores deverão residir no País.

§4º. Os requisitos previstos no inciso I do item caput deste artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Alagoas Ativos para cargo de Administrador ou como membro de Comitê Estatutário, desde que o empregado tenha:

I - Ingressado na Sociedade por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Sociedade;

III - Ocupado cargo na gestão superior da Alagoas Ativos, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de Administrador.

Art. 8º. É condição para investidura em cargo de Diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados.

Art. 9º. Os Administradores eleitos devem participar, periodicamente, de treinamentos específicos sobre a legislação societária e de mercado de capitais, a divulgação de informações, o controle interno, o código de conduta, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção, e demais temas relacionados às atividades da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES PARA INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORES

Art. 10. Conforme disposto no art. 5º, §2º, do Decreto Estadual nº 52.55/17, é vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - De representante do órgão regulador ao qual a Alagoas Ativos está sujeita e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - De pessoa que exerça cargo em organização sindical;

III - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Alagoas ou com a própria Alagoas Ativos;

IV - De pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, conforme art. 147, §1º, da Lei nº 6.404/76; e

V - De pessoas declaradas inhabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários, conforme art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Único. O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da Assembleia Geral, aquele que:

I - Ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - Tiver interesse conflitante com a sociedade.

CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES IMPOSTOS AOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Os membros do Conselho Fiscal devem ser pessoas naturais, residentes no País, com de reputação ilibada, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de:

I - Direção ou assessoramento na administração pública; ou

II - Conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

Parágrafo Único. Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da

satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo, conforme dispõe o art. 162, §2º, da Lei nº 6.404/76.

Art. 12. As experiências mencionadas nas alíneas do artigo anterior não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

Art. 13. É vedada a participação, como membros do Conselho Fiscal das indicadas no art. 10 dessa Política e ainda:

I – Os membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo; e

II - O cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da Alagoas Ativos.

CAPÍTULO VI - DO MANDATO E DA REELEIÇÃO

Art. 14. O Estatuto Social deverá estabelecer o número de membros que irá compor os Conselhos, Diretoria e Comitês Estatutários, o prazo de gestão e suas respectivas reconduções, observando sempre o que a este respeito dispuser a legislação vigente.

CAPÍTULO VII - DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO PROCESSO DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS FISCAIS E, QUANDO FOR O CASO, DOS MEMBROS DE COMITÊS ESTATUTÁRIOS

Art. 15. Os indicados deverão providenciar documentação específica (formulários, declarações, conforme anexos, e outros) que consolida as informações do profissional e o atendimento aos requisitos necessários para o exercício do cargo e, a não apresentação da documentação comprobatória implicará na rejeição do formulário.

Parágrafo único. A Assessoria de Compliance ficará responsável por verificar a conformidade do processo de indicação e se posicionar sobre a aprovação ou rejeição da documentação apresentada.

Art. 16. Os critérios de seleção se aplicam no ato da posse.

Art. 17. O atendimento dos requisitos de indicação deve ser comprovado por meio de documentação mantida na Alagoas Ativos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. Conforme arts. 6º, IV e 3º, III, do Decreto Estadual nº 52.555/17, compete ao Conselho de Administração avaliar anualmente o desempenho dos diretores da Empresa, individual e coletivamente, observados os seguintes quesitos mínimos:

I - Exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II - Contribuição para o resultado do exercício;

III - Consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A elaboração e a revisão desta política é atribuição da Assessoria de Compliance e fica condicionada à aprovação pelo Conselho de Administração da Alagoas Ativos.

Art. 20. Casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração.

Art. 21. Qualquer alteração ou revisão da presente Política deverá ser submetida ao Conselho de Administração.

Art. 22. As disposições previstas na presente Política de Indicação de Administradores não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso.

Art. 23. A presente Política de Indicação de Administradores entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Administração, e permanecerá vigorando por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário pelo Conselho de Administração.